



PROCESSO N.º: 01.130374.18.94

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 0237/2018

OBJETO: Aquisição de uma Solução Integrada de Gestão ou Enterprise Resource Planning (ERP), contendo Licenças e Serviços Técnicos necessários à implantação e sustentação, que atenda às necessidades de automação e integração com os diversos módulos que compõem ERP da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Quais sejam: Planejamento / Orçamento, Finanças, Contabilidade, Contratos, Convênios, Suprimentos/almoxarifado, Compras, Patrimônio e, ainda, Portal da Transparência, conforme descrição detalhada constante nos anexos deste edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Wipro do Brasil Tecnologia Ltda.

1. RELATÓRIO

No dia 17/12/2018 o licitante Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. interpôs Representação em face do julgamento que a desclassificou na Prova de Conceito. Não obstante, conforme estabelecido pelo art. 109, inciso II da Lei nº 8.666/93, o Instituto da Representação somente é cabível de decisão relacionada com o objeto da licitação de que não caiba recurso hierárquico, o que não era o caso *in situ*, tendo em vista que o certame ainda estava em andamento e nenhum licitante havia sido declarado vencedor. Diante disto, apesar da aludida peça não estar em conformidade com o previsto na legislação e no edital, esta foi aceita como Recurso administrativo, entretanto, a análise do seu mérito foi adiada para o momento oportuno, qual seja: após um licitante ser declarado vencedor da licitação.

Assim, no dia 14/01/2019, a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. foi declarada vencedora do certame, sendo, portanto, conforme regras editalícias e legais, aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que os participantes do certame manifestassem a intenção de recorrer através do botão virtual "intenção de Recurso" do Sistema Eletrônico.

A Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. informou a intenção de recorrer no "chat de mensagens" do lote em 15/01/2019 e encaminhou por e-mail no dia 16/01/2019 petição alegando ser em complementação à representação anteriormente enviada e protocolou o documento original no dia 18/01/2019.

Em 23/01/2019, o licitante Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. encaminhou por e-mail as contrarrazões e protocolou o documento original em 25/01/2019.



No dia 01/02/2019, o licitante Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. encaminhou por e-mail documento nomeado "petição com orientações a respeito da atualização cadastral do CEIS e CAFIMP" e em 04/02/2019, a Recorrida Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. enviou petição impugnatória ao aludido documento.

No dia 22/02/2019, o licitante Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. encaminhou por e-mail novo documento nomeado "carta informações" e em 27/02/2019, a Recorrida Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. enviou petição impugnatória ao aludido documento.

2. ADMISSIBILIDADE

Cumprе esclarecer que o art. 18 do Decreto Municipal nº 12.437/2006 e o item 18 do edital estabelecem de forma clara e inequívoca as regras para a manifestação e apresentação dos recursos. Veja:

Decreto Municipal nº 12.437/2006:

"Art. 18 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º - Será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 2º - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, dentro do prazo, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (...)"

Instrumento Convocatório:

"18.1. Declarado o vencedor ou restando o lote fracassado, o licitante, inclusive aquele que foi desclassificado antes da sessão de lances, poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Esta manifestação deverá ser realizada via



sistema eletrônico, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato da declaração de vencedor ou do lote fracassado.

18.1.1. A manifestação a que se refere o subitem anterior deverá ser motivada e efetivada através do botão virtual "intenção de recurso" do sistema eletrônico.

(...)

18.4. A ausência de manifestação da intenção de recorrer, a ausência da motivação da intenção ou a não apresentação das razões de recurso importará na decadência do direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (...)" (grifos nossos)

Assim, como demonstrado acima, o edital informou de forma clara e detalhada que a empresa deveria manifestar em até 24 (vinte e quatro) horas a intenção de recorrer através do botão virtual "intenção de recurso" do sistema eletrônico. Entretanto, a Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. ignorou as regras editalícias e não manifestou a intenção de recorrer nos moldes exigidos, utilizando apenas o "chat de mensagens".

Ademais, após exaurido o prazo recursal para a manifestação das empresas, a Wipro reiteradamente protocoliza novos documentos acrescentando questionamentos que deveriam ser apontados tempestivamente na peça recursal, bem como utilizando da mesma prática para rebater as contrarrazões apresentadas pela Ábaco. Tal conduta apenas tumultua o andamento normal do certame, tendo em vista que não foi instituída na lei de licitações a fase de contrarrazões das contrarrazões.

Não obstante todo o exposto, apenas visando demonstrar que a desclassificação da Recorrente assim como a habilitação da Ábaco, foram corretas e em estrita conformidade com as regras editalícias e legais, adentraremos ao mérito do mesmo.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Resumidamente, a Recorrente aduz:

- 1) Que demonstrou todas as funcionalidades exigidas pelo caderno da prova de conceito e que tal fato pode ser comprovado pela análise das atas das sessões públicas da POC;



- 1.1. Que *"o fato é que a PBH não apresentou motivação adequada para desclassificar a WIPRO e não realizou um julgamento técnico de acordo com os padrões usuais de mercado e, por essa razão, necessária a revisão da decisão de desclassificação da WIPRO"*;
 - 1.2. Que considerando as reprovações ocorridas na etapa da POC no pregão eletrônico nº 062/2017 e neste certame, e que as soluções tecnológicas até então ofertadas já foram amplamente aprovadas pelo mercado, e em especial pelo setor público, é possível constatar que está ocorrendo um equívoco na avaliação técnica conduzida nestes certames;
 - 1.3. A empresa assevera ainda, que *"esse equívoco, além de causar prejuízos aos licitantes, reflete também num gasto displicente do Erário com gastos em licitações fadadas ao fracasso"*;
 - 1.4. Que o edital prevê que deve ser averiguada na POC apenas as funcionalidades e características da solução tecnológica (subitens 13.2 e 13.3) e que os licitantes têm a obrigação apenas de demonstrar as funcionalidades de suas soluções (subitem 3.8.6, "a"). Entretanto, a empresa afirma que *"quando se confronta a ata das sessões públicas da POC da WIPRO, com a decisão de sua desclassificação, nota-se que a equipe técnica da PBH não se ateu em verificar se a solução tecnológica continha as funcionalidades necessárias (de modo nativo, parametrizada ou customizada). A equipe técnica se ateu apenas em exigir uma solução tecnológica integralmente pronta e acabada"*;
 - 1.4.1. Esclarece que *"é tecnicamente impossível apresentar uma solução tecnológica pronta e acabada já na etapa da POC. (...)"*.
 - 1.5. Que *"pelo conteúdo das Atas nota-se que todas as funcionalidades exigidas no Anexo II do Edital foram demonstradas. É que para todas as funcionalidades que porventura a equipe técnica manifestou o "não atendimento" durante a POC, ou então não foram apresentadas devido a eventualidade no cronograma, a PBH aceitou que essas funcionalidades fossem reapresentadas na sessão pública do dia 23/11/18. E, na ata da sessão pública do dia 23/11/18 consta expressamente que "todos os requisitos pendentes foram apresentados"*.
- 2) Que em conformidade com o estabelecido nos subitens 7.2, "b" e 14.7 do edital, a Recorrida não poderia ser declarada habilitada no certame tendo em vista que na data da abertura das propostas esta estava cumprindo a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar



com a Administração Pública imposta pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

- 2.1. *Assevera que "o que se percebe é que, mesmo tendo conhecimento de que a Ábaco não possui condições de habilitação, a Sra. Pregoeira está se esquivando de apresentar as razões para habilitação dessa licitante, o que, por si só, levanta sérias dúvidas quanto à legalidade da declaração da Ábaco como vencedora do certame, pois uma licitante não pode ser declarada vencedora de um certame sem haver previamente verificação expressa e motivada da sua habilitação";*
- 2.2. *Que manter a habilitação da Recorrida apesar do descumprimento do edital é descumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório;*
- 2.3. *Que o STJ já pacificou o entendimento de que os efeitos da penalidade prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 estende-se para toda a Administração Pública.*
- 3) *Que "vale notar também que não consta no processo licitatório, e muito menos na ata do certame, qualquer ato administrativo que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem a habilitação e contratação da Ábaco";*
 - 3.1. *Que "mesmo obtendo a cópia integral do processo licitatório, não foi possível localizar nenhum ato administrativo que enfrentou e analisou todos os documentos apresentados pela Ábaco – em especial seu impedimento de licitar - , para fins de sua habilitação e seguimento para a etapa subsequente "POC". É o que se verifica até a página nº 2034 do processo licitatório";*
 - 3.2. *Que no dia 14/01/2019 a Pregoeira informou no "chat de mensagens" do lote que foi disponibilizado no site eletrônico o relatório da POC da empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. mas, que "a simples comunicação de aprovação da POC não tem o condão de motivar a decisão de habilitação e/ou de declaração de vencedor da licitante. Enfim, o que se percebe é que a Sra. Pregoeira definitivamente não enfrentou as condições de habilitação da licitante Ábaco e, agora, inclusive está se esquivando de apresentá-las";*
 - 3.3. *Que o art. 50, inciso II, § 1º da Lei nº 9.784/1999 prevê claramente a necessidade dos atos administrativos serem motivados de forma explícita, clara e congruente, o que não ocorreu nos atos da Pregoeira. Diante disto, afirma que aludidos atos são nulos de pleno direito.*



- 4) Na Representação requer a anulação da decisão do Ofício de nº DPRC/DCOM nº 65/2018 e alternativamente a este pedido, a realização de diligência para que seja comprovada que a solução proposta pela Recorrente atende de forma nativa, parametrizada e/ou customizada todas as funcionalidades pretendidas pelo Município;
- 5) Na peça recursal, solicita a procedência dos pedidos contidos na Representação e a anulação do ato que declarou a empresa Ábaco vencedora do certame;
- 6) Que chegou a seu conhecimento através de matérias jornalísticas informação da Recorrida e que *"basicamente, essas informações dão conta que a Abaco é citada em processos investigatórios de irregularidade em licitações e contratos administrativos, os quais, a propósito, poderão, ao final, dependendo do resultado das investigações, fazer surgir novo motivo para inclusão da Abaco no CEIS, em caso de decisão desfavorável aos seus interesses. Em outras palavras, mesmo que seja efetuada a sua contratação (e, nesse caso, em contrariedade aos itens 7.2, b e 14.7, do Edital), não se pode olvidar que existe um risco para condução do contrato administrativo, a qual poderá ser prejudicada por conta da perda das condições de habilitação da licitante Abaco. Afinal, a superveniência de uma sanção de inidoneidade, suspensão ou impedimento de licitar, é causa para rescisão imediata do contrato, cf. item 112.7, do Contrato Administrativo anexo ao Edital do PE 237/2018, (...)"*.

Em síntese, são as alegações da Recorrente.

Resumidamente, em sede de contrarrazões, a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. aduz:

- 1) Que *"as alegações do Recorrente não merecem prosperar, pois quanto a sua apresentação na POC não só deixou de atender o item 13.8.6., a1, que em resumo se trata da demonstração de todo o processo interligado de compras, que enseja automática desclassificação, mas também os requisitos definidos como obrigatórios do item 13.8.6, b1";*
 - 1.1. Que *"a verdade é que conforme se infere na ata da POC, o Recorrente não atendeu nenhuma das condições estabelecidas no edital para avaliação da POC, pois não conseguiu demonstrar o único macroprocesso exigido (processo de compra de ponta a ponta), bem como dos 191 itens obrigatórios, deixou de apresentar ou fracassou na apresentação de 61 deles, sendo que a tolerância seria de 10 itens";*

- 1.2. Que *"a PBH fundamentou a desclassificação da Recorrente utilizando-se do resultado da prova de conceito que em detalhes declina todos os itens não atendidos"*;
- 1.3. Que *"a afirmação de que a PoC deveria ser conduzida de acordo com as especificações usuais do mercado e de forma objetiva, é argumento que milita contra a própria concorrente, na medida em que o mercado realiza a PoC exatamente como previa o edital e todos os itens testados foram avaliados de forma objetiva"*;
- 1.4. Que *"basta uma simples análise dos itens exigidos para se inferir que não houve exigência de solução pronta, parametrizada e customizada, mas sim, se exigiu a apresentação das funcionalidades do sistema compatíveis com as rotinas genéricas do Ente Público"*;
- 1.5. Que *"a Recorrente alega que em determinado momento consignou-se na ata que "todos os requisitos pendentes foram apresentados". Ora, apresentar não significa que o item exigido foi apresentado a contento ou estava "em conformidade" ao exigido no requisito obrigatório. Tanto não estavam, que na mesma ata de avaliação foram indicados diversos itens não atendidos, inclusive do macroprocesso"*.
- 2) Que *"a decisão que a impedia de licitar e contratar com a Administração Pública foi cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 31/07/2018, conforme se denota do acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 1.0000.17.068872-5/001 (doc. anexo). E mais, mesmo se inexistisse referida decisão, a sanção não abrange o Município de Belo Horizonte, nos exatos termos do Decreto Municipal nº 15.113/2013"*;
- 2.1. Que *"com efeito, quando o procedimento de contratação em referência foi iniciado, a recorrida Ábaco já não se encontrava mais sob os efeitos da sanção mencionada, ou seja, estava em plenas condições de participar do certame."*
- 3) Que *"não há que se falar em ausência de fundamentação no caso em referência, pois a fase de habilitação é feita por meio apenas da verificação de documentos, e em caso de não atendimento aos requisitos, aí sim a inabilitação é acompanhada de conteúdo decisório a justificar o descompasso dos documentos com o exigido no edital"*;
- 3.1. Que *"é importante consignar que a habilitação de qualquer empresa é consequência lógica do chamamento para apresentação da PoC, tanto é assim, que a mesma situação ocorreu quando a Recorrente Wipro foi declarada vencedora e chamada para a Poc"*.



- 4) Requer a improcedência das razões recursais e a manutenção do julgamento que a declarou vencedora do certame;
- 5) Que *"a manifestação da Recorrente não passa de notícias veiculadas em blogs locais, e que de forma alguma tem o poder de impingir à recorrida qualquer ilícito civil, penal ou administrativo"*. Afirma ainda que *"a Ábaco não responde a nenhuma ação judicial por ilícitos, logo, impossível sofrer condenação que a torne impossibilitada de participar de certames"* e assevera que *"se notícias de site fossem suficientes para macular a idoneidade e retirar empresas de certame, a Recorrente nem sequer poderia formular propostas, pois o que se noticia na reportagem anexa é de uma gravidade salutar, inclusive reportando a ineficiência na prestação dos serviços da Recorrente, e ao contrário das notícias em relação à Recorrida, a Wipro reconhece os problemas"*.

Em síntese, são as alegações da Recorrida.

4. DO MÉRITO:

4.1. DA REPROVAÇÃO DA RECORRENTE NA PROVA DE CONCEITO

Resumidamente, a Recorrente alega que sua desclassificação na prova de conceito foi errônea e que demonstrou todas as funcionalidades exigidas. A empresa questiona também as exigências, métodos e o julgamento técnico utilizados na POC.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma que a desclassificação da Recorrente foi correta e que esta deixou de atender a diversos itens do edital.

Inicialmente a Recorrente alega que foi erroneamente desclassificada, pois conforme *"é possível concluir a partir das atas de sessão pública da POC, demonstrou todas as funcionalidades exigidas pelo caderno POC"*. Acrescenta que a PBH não apresentou motivação adequada para desclassificá-la, tampouco realizou um julgamento técnico de acordo com os padrões usuais de mercado.

Permissa vênia, os argumentos apresentados pela empresa são totalmente improcedentes, chegando ao ponto de extrapolar o bom senso. **Não há nas atas da POC nenhuma manifestação do Município informando que os requisitos apresentados comprovaram as**



exigências previstas no edital. O fato de constar na ata que a empresa apresentou o seu sistema não permite concluir que a equipe técnica julgou que os itens apresentados atenderam ao exigido.

A equipe técnica avaliadora não emitiu nenhum julgamento durante a POC. Na conclusão de todas as atas consta de forma clara e objetiva a informação que *“Ao final serão considerados os relatórios de avaliação, preenchidos pelos avaliadores do processo, para o julgamento da Prova de Conceito.”* Ou seja, apenas após a conclusão da POC seria exarado o julgamento quanto ao atendimento ou não dos requisitos exigidos.

Portanto, verifica-se que não procede a alegação feita pela Recorrente que pelas atas é possível concluir que a empresa Wipro comprovou todas as funcionalidades.

A empresa aduz que *“a PBH não apresentou motivação adequada para desclassificar a Wipro e não realizou um julgamento técnico de acordo com os padrões usuais de mercado.”* Novamente percebe-se a improcedência e fragilidade dos argumentos suscitados. Através de uma simples leitura da fundamentação transcrita na peça recursal é possível perceber que há uma nítida omissão dos motivos que motivaram a desclassificação da empresa, senão vejamos:

*Conforme se observa do relatório, o item 13.8.6 – item a.1 – não foi cumprido pela Empresa. A mesma não demonstrou de ponta a ponta um processo integrado de compras. Os requisitos “Empenho da Despesa”, “Liquidação da despesa” e “Pagamento da Despesa”, **conforme relatório anexo**, eram obrigatórios e não foram demonstrados pela Licitante em avaliação.*

*Assim sendo, a mesma, segundo cláusula 13.8.10.1 do Edital deve ser desclassificada.
(Grifos nossos)*

Conforme pode ser verificado no texto acima colacionado, a equipe técnica do Município emitiu um minucioso relatório onde consta a análise detalhada de todos os itens apresentados pela Licitante. Insta frisar que em todos os itens considerados não atendidos consta uma fundamentação detalhada das razões de sua reprovação, o que afasta a frágil alegação de não apresentação de motivação.

Torna-se importante também destacar que convenientemente a empresa omitiu a completa fundamentação de sua desclassificação, pois “estranhamente esqueceu” de inserir em sua peça recursal que também foi desclassificada por não atender ao subitem 13.8.6 – item b c/c item 13.8.10.2 do edital, afinal, dos 191 requisitos considerados obrigatórios, a empresa deixou de



atender a 61, sendo que o número máximo aceitável de itens não atendidos seria 10, conforme previstos no subitem acima destacado.

Acrescente-se que o relatório de avaliação foi inserido no site licitações-e do Banco do Brasil, bem como no site do Município e todos os interessados, inclusive a ora Recorrente, tiveram acesso irrestrito ao mesmo.

Quanto à não menos inoportuna alegação que a PBH "*não realizou um julgamento técnico de acordo com os padrões usuais de mercado*", insta frisar que o julgamento da POC foi realizado em estrita consonância com os procedimentos previstos no edital.

Diferentemente do alegado, todas as exigências previstas no instrumento convocatório foram formuladas considerando os padrões usuais de mercado. Ressalte-se que para a elaboração do termo de referência, a Administração pesquisou amplamente o mercado, prospectando soluções que atendessem a sua demanda, resguardando o princípio da ampla competitividade.

Desta forma, as especificações constantes no edital foram elaboradas considerando a real necessidade do Município, bem como as ferramentas atualmente disponíveis no mercado.

Além disso, torna-se importante destacar que visando ampliar ainda mais a publicidade e proporcionar um maior tempo para as empresas elaborassem suas propostas, o presente certame foi precedido de consulta pública, onde o projeto foi apresentado para todos os interessados e os potenciais concorrentes tiveram a oportunidade de contribuir para melhor elaboração do termo de referência.

Todos os apontamentos expostos pelos potenciais licitantes foram devidamente avaliados pela equipe técnica do Município, sendo alguns acatados, acarretando na simplificação e/ou exclusão de alguns requisitos anteriormente exigidos, com o intuito de potencializar a competitividade do certame.

A própria fragmentação do Pregão Eletrônico nº 2017/062, citada pela Recorrente em sua peça recursal, demonstra que a Administração está atenta ao mercado e procurou adequar, quando possível, a sua necessidade às soluções tecnológicas atualmente disponíveis.

Cabe ressaltar que o fato da solução ofertada pela empresa ter sido reprovada não permite concluir que as demais soluções previstas no mercado não atenderiam ao Município. Tanto é verdade que houve um vencedor no Pregão, o que demonstra de forma incontroversa que as alegações suscitadas são totalmente improcedentes.



Já a afirmação de que o edital prevê que *“as licitantes têm a obrigação de apenas demonstrar as funcionalidades de suas soluções”* também se mostra equivocada. O subitem 13.1 do edital é bem claro ao estabelecer que a licitante deverá comprovar na POC que atende a todos os requisitos exigidos, senão vejamos:

13.1. A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá comprovar, que atende a todos os requisitos exigidos na Prova de Conceito (POC), sob pena de desclassificação, sendo, assim, denominada de LICITANTE EM AVALIAÇÃO.

Não menos desarrazoada é a alegação que *“a equipe técnica se ateve apenas em exigir uma solução tecnológica integralmente pronta e acabada”*. Durante a POC foi exigida a comprovação de apenas 191 requisitos técnicos de um total 818 requisitos previstos no edital, o que correspondente a apenas 23,35% do total de requisitos da solução, ou seja, somente aquilo que o Município entendeu como essencial para essa fase, de modo a garantir uma segurança mínima relativa à execução do futuro contrato. Com a devida vênia, em nenhuma hipótese a comprovação de menos de ¼ dos requisitos pode ser considerada exigência de apresentação de uma solução tecnológica integralmente pronta e acabada. Aliás, como bem informou a Recorrente, o prazo para implantação e desenvolvimento da solução é de 48 (quarenta e oito meses). Caso o Município exigisse uma solução pronta, não teria previsto um prazo tão longo para entrega total da solução.

Insta frisar que caso o licitante entendesse que as aludidas regras eram equivocadas, deveria ter se insurgido contrário a estas através do instrumento jurídico adequado, qual seja a impugnação, prevista no art. 41 da Lei Federal no 8.666/93, assim como no item 12 do edital. Ao não fazê-lo, a empresa não só validou, como considerou pertinentes todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Apesar da empresa Wipro ter apresentado impugnação, em nenhum momento a ora Recorrente questionou o procedimento de POC adotado pelo Município, tampouco o número de requisitos considerados como obrigatórios nessa fase.

Ressalta-se que seria inconcebível aceitar que os licitantes após serem desclassificados pudessem se insurgir exatamente contra as regras que os levaram a tal situação. Para evitar os problemas que poderiam advir disto, a legislação estabeleceu de forma clara o Instituto prévio da Impugnação, no qual poderá ser discutido o conteúdo do Instrumento Convocatório. Caso a empresa não o faça no tempo correto, não poderá mais fazê-lo.



Cumpre salientar que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Após publicado, faz lei entre os licitantes e à Administração Pública, estando o Pregoeiro vinculado às regras estabelecidas, em obediência ao princípio do julgamento objetivo.

O entendimento uniformizado do TCU, constante na pág.17 da 3ª edição das Orientações Básicas de Licitações & Contratos é claro ao estabelecer que o princípio da vinculação ao edital impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados:

Inquestionável, portanto, a necessidade da Administração Pública de alicerçar os seus atos sempre em respeito ao princípio da vinculação ao edital e não menos importante que este, aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Não há permissão legal para se flexibilizar as regras previamente estabelecidas e muito menos realizar julgamento utilizando-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos. É exatamente isso que estabelece o art. 41 da Lei 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diante do exposto e da clara constatação de descumprimento do edital, classificar a empresa Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. seria configurar a concessão de tratamento diferenciado para um licitante em detrimento dos demais, o que caracterizaria uma afronta à legislação e principalmente aos princípios basilares da licitação.

Todos os licitantes participaram em condição de igualdade durante o certame, entretantes, a ora recorrente solicita um tratamento privilegiado quanto à análise de seu sistema. As regras que regem o processo licitatório foram previamente estabelecidas no edital, sendo aceitas por todos. Mudá-las durante a sua condução caracterizaria um vício insanável passível de nulidade de todo o processo. A segurança jurídica é requisito essencial para se garantir a lisura e idoneidade de qualquer licitação o que afasta a possibilidade de se alterar as exigências previamente estabelecidas para favorecer determinada empresa.

Desta forma, resta demonstrado ser improcedente as razões recursais.



4.2. DA ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRIDA NÃO PODERIA TER SIDO DECLARADA HABILITADA NO CERTAME.

Resumidamente, a Recorrente alega que em conformidade com o estabelecido nos subitens 7.2, "b" e 14.7 do edital, a Recorrida não poderia ser declarada habilitada no certame tendo em vista que na data da abertura das propostas esta estava cumprindo a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma que a sanção citada pela Recorrente foi cassada pelo TJMG em 31/07/2018 e que mesmo que isto não tivesse ocorrido, a penalidade sofrida por ela não abrange o Município de Belo Horizonte.

Inicialmente, torna-se imperioso refutar veementemente a alegação leviana e inverídica da empresa Wipro ao afirmar que a Pregoeira estaria se esquivando de apresentar as razões que levaram à habilitação da Recorrida. Do mesmo modo, inaceitável o comportamento da Recorrente de suscitar que tal situação levanta sérias dúvidas quanto à legalidade do julgamento prolatado.

Permissa Vênia, o que se percebe dos argumentos citados pela Recorrente é que esta, no afã de tentar a todo custo reverter o resultado final do certame, não se ateu à realidade de fatos e de forma irresponsável tentou fazer pairar sobre o julgamento da Pregoeira uma ilegalidade que não ocorreu.

Entretanto, de maneira oposta à utilizada pela Recorrente, será cabalmente demonstrado que ao contrário do alegado, o julgamento que considerou a Recorrida habilitada no certame foi objetivo e realizado em estrita conformidade com a legislação e com as regras editalícias.

Primeiramente, cabe informar que quando da convocação do licitante Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., a Pregoeira já tinha a informação da sanção imposta pela Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais. Tal informação foi verificada pelo Município durante a realização do Pregão Eletrônico nº 062/2017.

Naquela época, a então Pregoeira realizou junto à Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais a diligência abaixo colacionada, com o objetivo de verificar se referida sanção se enquadrava no rol das penalidades que produzem efeitos no âmbito deste Município:



Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2017.

À

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA

Att. Sr. JOÃO PAULO CHAVES MOSCARDINI

Referência: DILIGÊNCIA

PROCESSO N.º 01-151.483/17-37

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2017/062

Prezado Senhor,

A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte realizou, no dia 06/12/2017, certame cujo objeto corresponde à "aquisição de uma solução integrada gestão ou enterprise resource planning (ERP), contendo licenças e serviços técnicos necessários à implantação e sustentação, que atenda às necessidades de automação, integração dos diversos macroprocessos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. quais sejam: planejamento, orçamento, finanças, contabilidade, contratos, convênios, recursos humanos incluindo folha de pagamento, suprimentos/almojarifado, compras, patrimônio e, ainda, portal da transparência."

A empresa ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. foi a 2ª classificada na etapa de lances do referido certame, podendo tornar-se arrematante.

Quanto à participação das empresas nas licitações, o Decreto Municipal 15.113/2013 estabelece que a "penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", prevista no art. 87, inc. II da Lei 8.666/93, quando aplicada por outro ente da federação, gera efeitos apenas em relação ao órgão que a aplicou. Desta forma, tal sanção não produz efeitos diretos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, e as empresas sancionadas com fulcro no respectivo dispositivo podem participar das licitações realizadas pelo Município de Belo Horizonte.

O referido decreto determina que a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, prevista no art. 7º da Lei 10.520/02, gera efeitos em relação a todos os entes federais. Sendo assim, as empresas sancionadas com fulcro no referido dispositivo estão impedidas de licitar e contratar com a Administração no âmbito municipal e, conseqüentemente impedidas de participar das licitações realizadas pelo Município de Belo Horizonte.



Ao consultarmos o Minas Gerais do dia 17/02/2017, página 23, verificamos que a empresa **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** foi penalizada pelo Estado por motivo de inadimplemento contratual, conforme abaixo:

DESPACHO

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 28 da Lei Delegada nº 174/2007, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 13.994/2001, e do art. 44 do Decreto nº 45.902/2012, tendo em vista o Processo Administrativo Punitivo s/nº, oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores de Minas Gerais – IPSEMG, DETERMINA, com fundamento no artigo 45, inciso I, do supracitado Decreto, A INSCRIÇÃO DA EMPRESA **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 37.432.689/0001-33, NO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - CAFIMP, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado a partir de 08/11/2016. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2017.

Eduardo Martins de Lima
Controlador-Geral do Estado

Despacho 16 927937-1

A fim de instruímos devidamente o processo e analisarmos a participação da empresa no certame, venho a essa Controladoria, promovendo diligência nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e considerando a publicação no Diário do Executivo – Minas Gerais – Caderno 1 – Controladoria-Geral do Estado, em 17 de fevereiro de 2017, solicitar a seguinte informação:

- 1- A penalidade aplicada é a suspensão temporária prevista no art. 87 da Lei 8.666/93 ou é o impedimento de licitar previsto no art. 7º da Lei 10.520/02?

Considerando os prazos a serem cumpridos, gentileza atender a esta diligência, respondendo aos questionamentos, o mais breve possível, por meio do e-mail gclic@pbh.gov.br.

Atenciosamente,

Wanice Lima
Pregoeira

Em atendimento à diligência colacionada, a Assessora Jurídica da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais – CGE exarou a seguinte resposta (doc. constante à fl. 620 dos autos):

“Prezada Pregoeira,

Em atendimento à solicitação abaixo, informo que, do que consta nos nossos arquivos, o IPSEMG retirou desse Órgão de Controle Interno os autos do Processo Punitivo no qual a empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., CNPJ nº 37.432.689/0001-33, foi penalizada.

Não obstante, depreende-se da Nota Técnica 20/2017/CAFIMP, emitida em 09 de fevereiro de 2017, que a sanção aplicada foi a prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

*Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para maiores informações.
Att.” (grifamos)*

Diante da resposta exarada pela CGE e pelos fundamentos constantes na diligência supratranscrita, resta demonstrado de forma clara e objetiva que ao contrário do que alega a Recorrente, a aludida sanção não poderia impedir a habilitação da Ábaco naquele ou neste certame.

Cabe ressaltar que tal diligência foi juntada às fls. 617/619 do presente processo administrativo e a Recorrente teve acesso irrestrito à mesma. Desta forma, *concessa vênia*, a alegação de que a Pregoeira não analisou a situação dessa penalidade aplicada à Ábaco é inverídica e irresponsável.

Frisa-se que não existem fundamentos legais que possam impedir o licitante Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. de participar do certame, tendo em vista que a referida empresa foi apenas com a sanção de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Ressalta-se que o edital não veda a participação de empresas que foram sancionadas com aplicação de penalidade de suspensão temporária por outros entes. Apenas as empresas declaradas inidôneas com base no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 ou impedidas de licitar com base no art. 7º da Lei 10.520/02 é que estão proibidas de participar desta licitação.

Salienta-se, que o subitem 7.2 do edital está em estrita conformidade com os mandamentos do Decreto Municipal nº 15.113/2013 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações, contratações





diretas e cadastramentos junto ao Sistema Único de Cadastro de Fornecedores – Sucaf – realizados pela Administração Direta e Indireta do Município. Veja:

Art. 14 - A aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação por outras esferas governamentais não produz efeitos diretos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

(...)

Art. 20 - A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista nas alíneas a e b do inciso II do art. 4º deste Decreto, ensejará o descredenciamento do infrator junto ao Sucaf, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, e será aplicada nas seguintes hipóteses:

(...)

Art. 22 - A penalidade de impedimento a que se refere o art. 20 deste Decreto produzirá os seguintes efeitos:

I - impedimento de licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município durante o prazo da penalidade;

II - rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos já celebrados com o Município, se a manutenção contratual representar um risco real para a Administração ou para a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.” (grifos nossos)

Como expressamente previsto no art. 14, a aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação por outras esferas governamentais não produz efeitos diretos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, não há entendimento pacífico quanto à matéria suscitada. Veja o que dispõe o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema:

“DENÚNCIA. APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. ÍNDICES DE SOLIDEZ FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TEMA. NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO. (...). 3) A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo superior a 2 anos), diante de exegese sistêmica desse diploma legal e de princípios que regem o direito sancionador, tem caráter menos gravoso do que a tipificada no inciso IV

desse mesmo dispositivo legal (impedimento de contratar com a Administração), a qual, diferentemente daquela inscrita no inciso III, se estende a toda Administração Pública, tanto que essa última sanção pode ser aplicada, cumulativamente com a do inciso III, nas hipóteses em que há prejuízo ao erário. É dizer, havendo dano ao erário, o contratado declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública somente será reabilitado quando satisfeitos estes dois requisitos, cumulativamente: ressarcimento dos prejuízos que causou ao contratante e transcurso do prazo estipulado na sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

(DENÚNCIA n. 835922. Rel. Conselheiro Gilberto Diniz. Sessão do dia 01/10/2015)
(grifos nossos)

O TCU - Tribunal de Contas da União também se posicionou:

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação oferecida pela empresa Boreal Gestão e Logística Ltda. EPP (CNPJ 04.414.837/0001-38) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Eletrobrás Distribuição Alagoas (Ceal) (CNPJ 12.272.084/0001-00), relacionadas à execução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 5/2012, que tem por objeto registro de preços para futura contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

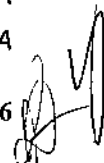
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

(...)

9.3.6. a interpretação acerca da penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, é de que incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos que decidiu este Tribunal nos Acórdãos 902/2012, 3.243/2012 e 3.439/2012-TCU-Plenário; (...)”

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 408/2013 - Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Sessão de 06/03/2013).

REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA





FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Artec Ar-Condicionado Ltda. em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário (Relação 34/2015-TCU-Plenário), tratando de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...] 8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário. (Relator BRUNO DANTAS. Processo 016.312/2015-5. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão. 14/10/2015. Número da ata: 41/2015. Relator da deliberação recorrida Ministro Bruno Dantas). (original sem grifos)

Diante do exposto, e também em conformidade com o subitem 7.2, alínea "a" do edital, apenas as empresas que cumpram penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município de Belo Horizonte não poderiam participar do certame. Em consequência, se a penalidade de suspensão foi aplicada por entes de outras esferas governamentais, com fundamento no dispositivo acima citado, a empresa poderia participar normalmente da presente licitação. E frisa-se, foi exatamente o caso da empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., que conforme disposto na diligência já mencionada e de acordo com a certidão do cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP, o tipo de penalidade a que a empresa está submetida é a suspensão aplicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e, portanto, não alcança o Município de Belo Horizonte.

Desta forma, observa-se que as alegações quanto ao suposto descumprimento editalício não prosperam, pois o edital não veda a participação de empresas sancionadas por outras esferas de Governo com a penalidade de suspensão. Veja:

7.2. Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

- a) estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município;*
- b) tenham sido declarados inidôneos ou impedidos de licitar e contratar em qualquer esfera de Governo; (...) (grifos nossos)*

Frisa-se que o Decreto Municipal é de observância obrigatória pelo Município, não podendo este deixar de cumpri-lo.

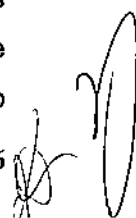
Cabe Ressaltar que a Unidade Técnica do Tribunal de Conta de Minas Gerais, em recente análise preliminar da denúncia nº 1054052, onde o Município de Belo Horizonte é parte, considerou ilegal a restrição de participação de empresas apenas com suspensão do direito de licitar, inclusive sugerindo a suspensão do processo licitatório.

Desta forma, os editais do Município, como não poderia ser diferente, são elaborados em estrita consonância com as determinações constantes no Decreto Municipal nº 15.113/2013, que regulamenta a matéria, bem como com os entendimentos do TCU e TCE-MG.

Não obstante os fatos acima expostos, a Recorrida demonstra em suas contrarrazões que “a decisão que a impedia de licitar e contratar com a Administração Pública foi cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 31/07/2018, conforme se denota do acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 1.0000.17.068872-5/001”. Desta forma, mesmo que a referida penalidade gerasse efeitos no certame *in situ*, tal incidência teria sido afastada pela decisão judicial que cassou a aplicação da referida sanção.

Por todos os fatos e fundamentos acima demonstrados, fica claro que a petição posteriormente protocolada pela Recorrente sob o título “orientações sobre atualização do CEI e do CAFIMP” além de conter argumentos completamente equivocados, não alteram em nada o resultado deste julgamento.

Primeiramente, em relação à suposição feita pela Recorrente de que poderia haver outras sanções aplicadas à Recorrida, cabe esclarecer que como pode ser verificado da consulta ao site www.portaltransparência.gov.br constante à fl. 616 dos autos e emitido na data da abertura do





certame, dia 19/10/2018, somente constava a penalidade de suspensão aqui já amplamente discutida. Frisa-se, que em pesquisa atual no aludido Portal já não consta qualquer penalidade aplicada à matriz da Ábaco Tecnologia de Informação Ltda. Não obstante, caso a Recorrente tenha conhecimento de alguma sanção aplicada à Recorrida que efetivamente a impeça de participar desta licitação ou até mesmo a impossibilite de celebrar o contrato, deverá apresentá-la para que o Município tome as devidas providências.

Por fim, cabe lembrar à Recorrente que decisão judicial pode ser questionada pelos meios legais, mas deve ser cumprida por todos e, por óbvio, por este Município, sob pena de sofrer as sanções da lei. Assim, mesmo que apenas por suposição, a penalidade imposta à Recorrida fosse a declaração de inidoneidade e esta conseguisse a suspensão dos seus efeitos judicialmente, caberia a este Município acatar a decisão judicial e habilitar o licitante mesmo que em todos os portais de consultas ainda constassem a aludida penalidade. Desta forma, mais uma vez está demonstrado o equívoco nos argumentos da Recorrente.

Por todo o exposto, resta comprovado que o julgamento exarado está em estrita conformidade com o edital e com a legislação, não havendo fundamentos legais que pudessem levar à inabilitação do licitante Ábaco.

4.3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA HABILITAÇÃO DA ÁBACO.

Resumidamente, a Recorrente alega que *"não consta no processo licitatório, e muito menos na ata do certame, qualquer ato administrativo que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem a habilitação e contratação da Ábaco"* e que tal omissão deveria acarretar na nulidade do certame.

Pela análise dos argumentos apresentados pela Recorrente quanto a este tema, constata-se que esta, ou não está familiarizada com os procedimentos inerentes à modalidade licitatória Pregão Eletrônico, ou, que tais alegações são apenas uma tentativa desesperada de tentar reverter o resultado do julgamento prolatado.

Frisa-se que os atos ora questionados ocorreram em estrita conformidade com o disposto no instrumento convocatório e com a legislação municipal. Veja:



Instrumento Convocatório:

"11.1. A sessão pública do pregão eletrônico terá início a partir do horário previsto neste edital, com a abertura das propostas de preços recebidas, passando o pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das mesmas ou desclassificá-las no caso de não atenderem às exigências editalícias.

(...)

11.10. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro emitirá comunicado ao arrematante para que apresente a proposta formulada em conformidade com o item 12 e a documentação listada no item 14.

(...)

11.13. **Constatado o atendimento das exigências fixadas neste edital, o licitante será declarado vencedor** e após transcurso do prazo recursal será adjudicado o objeto do certame.

(...)

13.1. A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá comprovar, que atende a todos os requisitos exigidos na Prova de Conceito (POC), sob pena de desclassificação, sendo, assim, denominada de LICITANTE EM AVALIAÇÃO.

(...)

13.8. Do Procedimento:

13.8.1. A licitante em avaliação terá um prazo 05 (Cinco) dias corridos, a contar do primeiro dia útil seguinte à convocação pelo pregoeiro, para preparar um piloto/amostra do produto, contendo todas as informações necessárias, de acordo com as atividades dos processos definidos pelo CONTRATANTE, deixando-o em plenas condições operacionais de avaliação.

(...)

13.8.11. **Aprovada a licitante em avaliação, com conseqüente emissão do Relatório de julgamento da prova de conceito, o pregoeiro a declarará como vencedora, procedendo à abertura do prazo recursal e demais trâmites licitatórios legais.**

13.8.12. **Desclassificada a licitante em avaliação, a segunda colocada será convocada para apresentação dos documentos de habilitação, proposta de preços E, CASO HABILITADA, PARA PARTICIPAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO.**" (destacamos)



Decreto Municipal nº 12.437/06:

*"Art. 14 - Encerrada a etapa competitiva, o pregoeiro examinará a proposta do arrematante quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação e ao valor de mercado, e **verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital**, observando ainda o seguinte:*

I - o arrematante deverá comprovar a situação de regularidade na forma dos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo esta comprovação se dar com base no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores - SUCAF, ou mediante envio da documentação por meio eletrônico, via fax, com posterior encaminhamento do original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor do órgão licitante, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados da data de encerramento da disputa, se outro prazo não estiver estabelecido em edital;

(...)

IV - como requisito para a celebração do contrato, o arrematante deverá apresentar a documentação original ou cópia autenticada por cartório competente ou por servidor do órgão licitante, assim como deverá apresentar sua proposta em conformidade com as exigências do edital e com a oferta vencedora na sessão competitiva pública;

V - os documentos e certidões emitidos via Internet deverão ter sua autenticidade e validade verificada pelo órgão promotor do certame;

(...)

Art. 15 - Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, podendo negociar com o licitante para obter proposta melhor.

Art. 16 - A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do pregão constarão de ata divulgada no sistema eletrônico, sem prejuízo das demais formas de publicidade.

*Art. 17 - **Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame**".*



Os argumentos apresentados pela Recorrente carecem de uma fundamentação lógica, afinal, o subitem 13.8.12 do edital é muito claro ao estabelecer que somente após verificada e comprovada a habilitação do licitante ocorreria a convocação para a POC. Portanto, como a Ábaco foi convocada, não restam dúvidas que a mesma foi julgada habilitada.

Já o subitem 11.13. estabelece que o licitante somente será declarado vencedor, se constatado o atendimento a todas as exigências fixadas no edital. O documento juntado à fl. 2113 comprova que a empresa Ábaco foi declarada vencedora no dia 14/01/2019 às 16:44:21hs.

Caber ressaltar que no Pregão Eletrônico, através de um único ato de "declarar vencedor", o pregoeiro informa a todos os licitantes que a proposta da empresa foi julgada classificada, que todas as exigências de habilitação foram cumpridas e que foi aberto o prazo recursal. Portanto, não faz sentido alegar que *"não consta no processo licitatório, e muito menos na ata do certame, qualquer ato administrativo que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem a habilitação e contratação da Ábaco."*, uma vez que conforme acima demonstrado, tal documento foi juntado à fl. 2113.

A Recorrente ainda afirma que até a página nº 2034 não consta *"nenhum ato administrativo que enfrentou e analisou todos os documentos apresentados pela Ábaco"*. Entretanto, parece que a empresa não leu sequer as últimas folhas, uma vez que na fl. 2033 consta o e-mail encaminhado para o órgão contratante solicitando que este analisasse alguns documentos específicos como planilhas, atestados, declarações e proposta e na fl. 2034 está a resposta do órgão informando que os mesmos atendiam às exigências do edital.

Do mesmo modo, em atendimento ao exigido no art. 14, inciso V do Decreto Municipal nº 12.437/06, todos os documentos e certidões emitidas via internet e entregues tanto pela Ábaco, como pela Wipro tiveram sua autenticidade e validade confirmadas, sendo tais atos visíveis pelo carimbo aposto nos referidos documentos e nos quais constam a data de verificação, assinatura e BM do servidor responsável pela verificação. Desta forma, novamente resta comprovado o equívoco nas alegações da ora Recorrente.

Por fim, cabe ressaltar que a prova de que a documentação entregue pela Ábaco estava em conformidade com o edital e com a legislação é que a própria recorrente, após ter acesso a esta, não encontrou qualquer erro, à exceção da suposta impossibilidade de participar do certame, o que foi devidamente refutado no item 02 deste julgamento. Talvez por isso, a recorrente tenha optado por essa tentativa desesperada de questionar uma hipotética falta de motivação no julgamento emitido pela Pregoeira em favor da vencedora do certame.



Assim, resta comprovado que o julgamento exarado está em estrita conformidade com o edital e com a legislação, não havendo fundamentos legais que pudessem levar à inabilitação do licitante Ábaco ou na anulação dos atos questionados.

4.4. DA ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRIDA É CITADA EM PROCESSOS INVESTIGATÓRIOS POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES.

Permissa Vênia, a conduta da ora Recorrente em tentar reverter a qualquer custo o resultado do julgamento ultrapassa os limites do bom senso. Como já demonstrado ao longo de todo o julgamento, a ora Recorrente utiliza-se de argumentos frágeis e totalmente improcedentes com o fim de tentar alcançar a sua reclassificação, a inabilitação/desclassificação da Recorrida ou o fracasso do certame.

Não satisfeita, a Wipro vem novamente, por meio de outra petição, alegar que o certame deveria ser refeito uma vez que a Ábaco estaria sendo investigada por supostas irregularidades em licitações e contratos administrativos, chegando-se ao absurdo de sugerir que o Concorrente seja desclassificado por este motivo.

Tal sugestão pressupõe total desconhecimento dos princípios basilares do direito, como o da presunção de inocência, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, o que é incompreensível vindo de uma empresa do porte da Wipro do Brasil Tecnologia Ltda..

A Recorrente afirma que a Recorrida é citada em investigações e que dependendo de seus resultados, poderá ser penalizada. Ora, utilizando os próprios apontamentos suscitados, constata-se que a Ábaco ainda não foi penalizada e sequer pode-se afirmar que o será. Assim, não é possível desclassificá-la com o argumento de que esta poderá no futuro ser condenada. Tal ato com certeza seria declarado nulo de imediato pelos Tribunais de Contas e Judiciário.

Não obstante, vimos tranquilizar a Recorrente que, durante o transcorrer do contrato, cabe ao Município fiscalizar e apontar qualquer descumprimento em sua execução, agindo de forma rigorosa no sentido de se fazer cumprir o pacto contratual e penalizando a Contratada, quando for o caso.

Da mesma forma, caso a eventual Contratada venha ser penalizada com uma sanção que cause efeitos no contrato celebrado, o Município adotará as medidas cabíveis.


Assim, novamente, resta demonstrado serem totalmente improcedentes os argumentos apresentados pela Wipro.

5. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, recebo o recurso interposto pela Wipro do Brasil Tecnologia Ltda. – WIPRO, para no mérito, julgá-lo improcedente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.


Kátiuscia Pereira
Pregoeira

DE ACORDO
EM: 27.02.19


João Antônio Fleury Teixeira - BM 115-025-X
Secretário Municipal Adjunto de Fazenda
Subsecretaria de Administração e Logística
SMFA / SUALOG